

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Maceió

ANO XII

Maceió - Sexta-feira 23 de Outubro de 2009

Nº 3402

Atos e Despachos do Prefeito

Lei nº 5.839, de 22 de Outubro de 2009.

Projeto de Lei nº 6.008/2009
Autor: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO A ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Maceió (PMFES), que visa ao desenvolvimento e ao fomento às empresas, cooperativas, associações, redes e empreendimentos de autogestão que compõem o setor da Economia Solidária, de forma a integrá-los ao mercado e a tornar suas atividades auto-sustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias e convênios com as iniciativas pública, privada e ONG's.

Art. 2º. A Economia Solidária constitui-se de iniciativas que visam à organização, à cooperação, a gestão democrática, à solidariedade, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, à autogestão, ao desenvolvimento local integrado e sustentável, ao respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, à valorização do ser humano e do trabalho e ao estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres na geração de produtos e serviços.

Parágrafo único. A formação de redes que integram grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do mercado solidário é prioridade da Economia Solidária.

Art. 3º. O setor da Economia Solidária é formado por empreendimentos, entidades de assessoria e fomento e gestores públicos.

Art. 4º. São empreendimentos da Economia Solidária as cooperativas, associações e empresas de autogestão que preencham cumulativamente os seguintes princípios norteadores:

- I - que sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;
- II - cujos patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados;
- III - que tenham por instância máxima de deliberação a assembleia geral periódica de seus associados e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;
- IV - que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas;
- V - que tenham como princípios a organização coletiva da produção e comercialização;
- VI - que as condições de trabalho sejam salutar e seguras;
- VII - que respeitem a proteção ao meio ambiente, mantendo o equilíbrio dos ecossistemas;
- VIII - que respeitem a equidade de gênero e raça;
- IX - que respeitem a não utilização de mão - de obra infantil;
- X - que utilizem a prática de preços justos, sem maximização de lucros;
- XI - que a participação de trabalhadoras e trabalhadores não associados seja limitada até 10% (dez por cento) do número máximo de associados e estes não poderão ocupar cargos de direção;
- XII - cuja maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a seis (06) vezes a menor remuneração.

Art. 5º. São entidades de assessoria e fomento aquelas instituições para fins não econômicos que, segundo os princípios da Economia Solidária:

- I - Assessoram e Fomentam o setor da Economia Solidária;
- II - Desenvolvem trabalhos de pesquisa, elaboração, sistematização de dados sobre Economia Solidária.

Art. 6º. São gestores públicos, os governos municipais, estadual e federal que desenvolvem programas, projetos e ações no âmbito da Economia Solidária.

Art. 7º. São objetivos da PMFES:

- I - criar e consolidar os princípios e valores da Economia Solidária;
- II - gerar trabalho e renda de forma solidária;
- III - apoiar a organização e o registro de empreendimentos da economia solidária;
- IV - apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado;
- V - promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da economia solidária;
- VI - Integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis, reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo a sua falência;
- VII - consolidar os empreendimentos que tenham potencial de crescimento;
- VIII - proporcionar a interação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- IX - estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da economia solidária;
- X - fomentar a capacitação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da economia solidária;
- XI - articular municípios, estados e união, visando uniformizar a legislação;
- XII - construir e manter atualizado um banco de dados com o cadastro dos empreendimentos da economia solidária que cumpram os requisitos desta Lei.

Art. 8º. Para consecução dos objetivos da PMFES, o Poder Público propiciará aos empreendimentos de economia solidária, na forma do regulamento:

- I - Acesso a espaço físico e bens públicos do Município, através de cessão e comodato na forma da lei;
- II - Assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, bem como a elaboração de projetos de trabalhos e captação de recursos;
- III - Cursos de capacitação, qualificação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da economia solidária;
- IV - Convênios com órgãos públicos, nas três esferas de governos;
- V - Acesso a centros de pesquisa e a órgãos públicos do Município para consolidação de vínculos de transferência de tecnologias;
- VI - Suporte técnico para recuperação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;
- VII - Suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da economia solidária;
- VIII - Estimular a integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- IX - Apoio a realização de eventos da Economia Solidária;
- X - Apoio para comercialização, divulgação da produção dos empreendimentos, mediante a instalação de centros de comércio e feiras;
- XI - Incentivo à introdução de produtos e serviços no mercado interno e externo;
- XII - Auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

Parágrafo único. Os instrumentos da PMFES serão geridos pela Secretaria Municipal de Economia Solidária e Qualificação Profissional (SEMEQ).

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA - CMES.

Art. 9º. Fica criado e incluído na estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal de Economia Solidária e Qualificação Profissional - SEMEQ, em nível de direção superior, o Conselho Municipal da Economia Solidária - CMES, órgão colegiado, tripartite, deliberativo, normativo e permanente.

§ 1º O CMES contará com uma Secretaria Executiva com a finalidade de integrar suas atividades e permitir a operacionalização de suas atividades administrativas.

Art. 10. O CMES definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Município para o desenvolvimento da Economia Solidária e terá como competências:

- I - Elaborar seu regimento interno;
- II - aprovar a Política Municipal de Economia Solidária;
- III - convocar conferência municipal;
- IV - encaminhar as deliberações das conferências municipais aos órgãos competentes;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais;
- VI - normatizar as ações e regular a prestação dos serviços na área da Economia Solidária;
- VII - aprovar os planos de trabalho e de capacitação elaborados pela Secretaria Municipal de Economia Solidária e de Qualificação Profissional - SEMEQ;
- VIII - zelar pela implantação da Política de Economia Solidária;

IX - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações da Política Municipal de Economia Solidária;

X - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações da área de Economia Solidária.

Art. 11. Instituir o Selo de Economia Solidária, para identificação, pelos consumidores do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Art. 12. O CMES constituirá um Comitê Certificador, constituído, paritariamente, por representantes de Empreendimentos e Assessoria a empreendimentos de Economia Popular Solidária e de governo.

Art. 13. Compete ao Comitê Certificador:

- I - emitir e conceder o Selo de Economia Solidária;
- II - credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Popular Solidária;
- III - elaborar um manual de procedimentos para certificação, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de Economia Popular Solidária e verificação do cumprimento desta Lei para a obtenção do Selo de Economia Solidária;
- IV - cancelar a certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;
- V - gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;
- VI - constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário;

§ 1º A participação efetiva no CMES e no Comitê Certificador não será remunerada, sendo considerada função pública relevante, cabendo ao Município de Maceió, arcar com transporte e alimentação de seus integrantes, quando a serviço do mesmo.

§ 2º O CMES elaborará o regulamento do Comitê Certificador no prazo de noventa dias após sua posse.

Art. 14. O CMES será composto por doze membros com a seguinte previsão:

- I - quatro (04) representantes do Poder Público Municipal;
- II - quatro (04) representantes dos empreendimentos de Economia Solidária;
- III - quatro (04) representantes das Entidades de Assessoria e Fomento à Economia Solidária.

§ 1º O Conselho Municipal será deliberativo e presidido pelo representante escolhido entre os membros titulares que será eleito entre seus conselheiros.

Parágrafo único - para cada representante efetivo terá um representante suplente com direito à participação e voz nas reuniões do conselho e direito a voto em caso de vacância.

§ 2º O mandato dos membros do CMES e seus respectivos suplentes será de dois anos permitindo uma recondução por igual período válido.

§ 3º Os membros do CMES não perceberão qualquer tipo de remuneração e a participação no conselho será função pública relevante.

§ 4º As deliberações do CMES serão tomadas em forma de resolução, por deliberação da maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto comum o voto de desempate

§ 5º As reuniões serão presididas pelo Presidente, na ausência, os titulares escolhem um conselheiro para presidir a reunião;

§ 6º os representantes da esfera do governo Municipal serão indicados pelo Prefeito do Município;

§ 7º Os representantes dos Empreendimentos de Economia Solidária e as Entidades de Assessoria e Fomento serão eleitos pelo Fórum Alagoano de Economia Popular Solidária;

§ 8º Os membros do CMES serão nomeados pelo Prefeito do Município;

§ 9º O mandato do presidente e vice-presidente do CMES é de um ano, podendo ser reconduzido por mais um ano.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Art. 15. Os empreendimentos e entidades de assessoria e fomento do setor da Economia Solidária no ato de sua inscrição no CMES deverão:

- I - Registrar-se, informando a forma associativa adotada, o numero de seus integrantes, a

forma adotada para as deliberações do grupo, o endereço da sede e local onde se reúnem;

- II - Apresentar, caso em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotada, natureza e capacidade de produção, distribuição e comercialização do produto;
- III - Apresentar, caso em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento dos recursos de que dispõem;
- IV - Apresentar declaração de que seus integrantes são maiores e capazes nos termos da lei;
- V - Apresentar declaração de que seus integrantes são domiciliados no Município de Maceió.

§ 1º Poderá habilitar-se da PMFES grupo ainda não constituído legalmente, desde que se comprometa a regularizar sua situação no prazo de dois anos contados a partir de sua inscrição no CMES, e desde que atenda ao disposto no art. 3º e apresente projeto possível de se adequar aos requisitos da PMFES .

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser prorrogado o prazo previsto no §1º, por até um ano, mediante apresentação do requerimento fundamentado.

§ 3º Verificada qualquer informação inverídica, o grupo infrator sujeitar-se-á às penas estabelecidas pelo CMES e a imediata suspensão de sua participação na PMFES, se nela já houver ingressado, ressalvados os direitos da ampla defesa e do contraditório, e sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

Art. 16. Para que um Empreendimento de Economia Popular Solidária possa vir a usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, deverá atender aos seguintes critérios:

I - Ser Certificado pelo Conselho Municipal de Economia Solidária, instituído na forma desta lei, mediante visita da Equipe Técnica composta por 03 (três) membros, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a visita;

II - O certificado, permitirá a gratuidade de todos os atos necessários a legalização, formalização e manutenção dos Empreendimentos, junto aos órgãos competentes (cartórios, Junta Comercial de AL, Prefeitura Municipal, Receita Federal e outros órgãos que se fizerem necessários).

III - Apresentar se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;

IV - apresentar se em processo de constituição projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que dispõem;

V - apresentar declaração de que seus integrantes têm mais de 18 (dezoito) anos e não estão empregados no mercado formal de trabalho, comprovada mediante a apresentação da Carteira de Trabalho, exceto no caso de aprendizes;

VI - apresentar declaração de que seus integrantes são domiciliados no Município de Maceió;

VII - Manter livro de ata, contendo o histórico de todas as deliberações tomadas, inclusive para fins de registro previsto neste artigo;

VIII - Adoção de livro-caixa e outros adotados pela contabilidade, sempre atualizado, de forma a evidenciar a realidade financeira e patrimonial.

Parágrafo único. Para fins do disposto do Artigo 12º, na falta do Conselho Municipal de Economia Solidária, convocar-se-á integrantes do Fórum Alagoano Popular de Economia Solidária para:

- a) emitir parecer de empreendimentos da economia Popular solidária;
- b) autorizar a emissão de certificados.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DOS EMPREENDIMENTOS DO SETOR DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 17. Os empreendimentos de Economia Popular Solidária serão registrados gratuitamente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial, ou qualquer outro órgão competente indicado nesta Lei, de acordo com a natureza da pessoa jurídica e forma associativa adotada.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujas atividades impliquem geração de ICMS serão inscritos sem burocracia e gratuitamente no órgão fazendário estadual, no qual receberão classificação específica.

CAPÍTULO V DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 18. O Fundo Municipal de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Popular Solidária será criado por lei específica, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Lei.